



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 347/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 003/2021 de autoria do Vereador Daniel do Irineu, adequando o Quadro de Detalhamento por U.O-LOA anexo VI do Projeto de Lei 023/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2022”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Poder Executivo, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2022*”.

A Emenda, *in examen*, é apresentada com o objetivo de adequar o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, contido no Projeto de Lei 023/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o orçamento anual para o exercício de 2022.

*Ab initio*, em que pese a possibilidade de apresentação de emendas a projeto de lei do orçamento anual, as mesmas precisam estar em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Contagem, com o Regimento Interno e com a Lei 4.320/64.

Dessa forma, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Podendo, ainda, as emendas serem relacionadas a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei, vejamos:

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*  
*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei”.*

Por fim, a emenda deverá indicar os recursos necessários para o efetivo cumprimento da ação pretendida, observando-se que recursos necessários são aqueles suficientes ao custeio integral de obra, de serviço ou de fornecimento. Ocorre que o valor disponível na classificação/fonte descrita, que permite anulação (natureza 44), por não se tratar de despesas correntes/custeio (natureza 33), é muito aquém do valor necessário para a execução plena do acréscimo proposto. Para que o planejamento seja eficiente, é indispensável que os recursos públicos sejam adequadamente alocados conforme determinado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

*“Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º—A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda Parlamentar nº 003/2021, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei 023/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de novembro de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido

**Procurador Geral**